

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Manstril Comércio e Exportação Ltda

PROCESSO: 2192/06

A.I. nº: 009781/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 24300,00

MUNICÍPIO: Mateus Leme

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 24.300,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber para consumo 210m de carvão vegetal nativo. Foram apresentadas NF e GCA-GC, porém, conforme constatado pela administração fazendária, podemos afirmar que a documentação fiscal é falsa, caracterizando assim uso indevido de documento e produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95 e 96 do Dec. 44.309/06, c/c art. 55 da Lei 14.309/02 e art. 46 da Lei 9605/98.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Alega ilegitimidade de parte, que não é responsabilidade da Requerente se a documentação do transporte do carvão é falsa ou não;

Que o auto de infração deve ser declarado nulo, pois não foi caracterizada a circunstância fática geradora da penalidade aplicada;

Alega a falta de fundamentação da decisão do recurso administrativo;

Quanto à alegação de ilegitimidade, esta não procede, pois quem recebe e armazena carvão sem prova de origem, portanto, responde pela infração ocorrida, e é esse também o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que já decidiu sobre o assunto aqui proposto, conforme exposto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM PROVA DE ORIGEM. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO. O inciso V do art. 95 do Decreto n.º 44.309/2006 prevê uma infração de ação múltipla ou de conteúdo variado, ao tipificar as condutas "utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embarcar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem". Incabível a anulação do auto de infração em que o autor foi o infrator principal porque efetivamente transportou o carvão vegetal ao argumento de que figurou como co-responsável no auto lavrado em razão do seu recebimento e armazenamento, pois cada infrator deve responder, individualmente, pela infração cometida. Conforme o princípio da correlação, a sentença há de corresponder ao conteúdo da petição inicial. Recurso conhecido e provido.

Processo n. 1.0024.06.217871-0/001(1)

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para a sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Enfim, das alegações da Recorrente, estas somente confirmam que de fato o

PARECER DO RELATOR

ato descrito no auto de infração ocorreu, não trazendo aos autos do processo, nenhum fato novo que pudesse descaracterizar o ato administrativo, somente faz alegações, mas no mérito, nada trouxe aos autos.

É o agente autuante competente dotado de fé pública, ou seja, de especial confiança atribuída por lei no exercício de sua função, sendo seus atos presumidos como verdadeiros e corretos, a não ser que haja prova em contrário. Desse modo, como este afirma no AI o cometimento da infração pelo Recorrente, apresentou o embasamento legal e impôs multa condizente com a legislação. Não há como refutar a autuação, posto que o mesmo não comprova a veracidade das alegações de não ter sido ele o responsável.

No caso em tela, o fiscal, verificando que as normas administrativas ambientais foram infringidas, aplicou ao autuado a penalidade que lhe pareceu oportuna e conveniente, diante do seu poder discricionário conferido pela Lei, tendo em vista que o ato de fiscalização e aplicação de penalidades é ato vinculado à lei.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo, podendo a cópia ser requerida a qualquer tempo pelo Recorrente. Assim a ampla defesa foi garantida ao recorrente, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº. 44.844 de 2008, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado na época dos fatos, nos termos do código de da infração nº 350.

Desde modo, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 24.300,00.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009

Nadia Aparecida Silva Araujo
Conselheira de CA/IEF


Elida Barbosa do Amaral

OAB-MG 58927